



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 211-C, DE 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 4478/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4478/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emendas de adequação, e do de nº 4478/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas de adequação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4478/23

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal (DEPA) e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal têm por finalidade o atendimento de todos animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida e outras condutas cruéis, independentemente de espécies silvestres ou domesticáveis.

§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal devem disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o caput deverá ocorrer de forma interrupta, inclusive em feriados e finais de semana.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação da DEPA,





em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo nacional de Segurança Pública - FNSP.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo criar Delegacias Especializadas em Proteção Animal – DEPA em todo território nacional, a fim de apurar crimes de maus tratos, abusos, exposição indevida ou venda ilegal de animais silvestres ou domesticáveis.

Com o aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis que causam repulsa, indignação e sensação de impunidade é necessária a criação de repartição especializada para que responsáveis sejam averiguados e punidos na forma da lei.

O mérito da proposta é inegável diante de tantos maus-tratos ocorrendo em todo país, especialmente quando se trata de cães e gatos, sendo essas espécies mais vulneráveis a práticas abusivas por partes daqueles que possuem a guarda do animal.

Um caso terrível que ganhou notoriedade foi o da cadela “Manchinha”, que teve sua vida ceifada após ser envenenada e espancada por um funcionário de um hipermercado em Osasco no Estado de São Paulo em 2018.

Cabe ressaltar, que a Carta Magna assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever de todos, a proteção e a defesa dos animais, bem como vedação à crueldade. Nesse dispositivo, cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral.

PSD/RR



PROJETO DE LEI N.º 4.478, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas na repressão aos crimes contra os animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-211/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas na repressão aos crimes contra os animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1ºA da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1ºA Os Estados e o Distrito Federal deverão criar Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais – DRCA.

§ 1º Os Estados deverão prover uma delegacia de que trata o caput em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.

Art. 1-Bº Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de um ano, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no caput do artigo 1º, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.” **(NR)**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As atrocidades cometidas contra animais silvestres, domésticos, selvagens ou exóticos, pertencentes ou não da nossa fauna, precisam de repressão, investigação e punições rígidas.

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas (SILVA, Juliana França, 2019), sendo o Brasil um dos maiores protagonistas mundiais.

O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que dispõe sobre nosso Código Penal fala pouco sobre animais (Art. 162, Art. 164, Art. 180-A e Art. 259) e nada sobre fauna e flora.

A LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna foi a primeira iniciativa nacional de preservação da fauna e flora brasileira. Apesar de possuir diversas proibições, não previu nenhuma pena para tais proibições.

A LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, não tipifica crimes nem comina penas.

Na CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 temos o Capítulo VI e o artigo 225 todo dedicado ao Meio Ambiente.

A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 finalmente vislumbrou os crimes e as penas, que precisam de revisão total, já que as penas se mostram brandas demais, proporcionando que traficantes de animais silvestres e pessoas que maltratam todos os tipos de animais sejam detidos e voltem a cometer os mesmos crimes imediatamente, já que essas penas não preveem prisão, de acordo com as legislações vigentes.

O DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e não tipifica crimes nem comina penas.



Chegamos à conclusão de que os infratores, sejam traficantes de animais silvestres, sejam pessoas que tratam animais de forma cruel e degradante estão sujeitos a infrações penal, administrativa e civil, sem prejuízo de reparação do dano, mas, as penas são insuficientes, causando a degradação do meio ambiente. Causa-se a impressão de que a proteção ao meio ambiente muitas das vezes é negligenciado pelo poder público.

Os crimes contra a vida selvagem, o Tráfico de Animais Selvagens, o comércio ilegal, os maus tratos e morte de animais de todos os tipos só encontrarão diminuição com a aplicação de penas mais rígidas com a repressão e com a prisão desses marginais da lei.

Precisamos da criação dessas delegacias especializadas, no intuito de termos profissionais altamente capacitados, de modo que operem e investiguem efetivamente para combaterem não só os maus tratos, como também o contrabando.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela obrigação de se criarem delegacias especializadas, que serão mais efetivas para combater esses crimes.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Apensado: PL nº 4.478/2023

Dispõe sobre a criação e o
funcionamento de Delegacias
Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO
CATHEDRAL

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 211, de 2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal. A proposta prevê que, além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.478/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que busca alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas na repressão aos crimes contra os animais.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os maus-tratos aos animais configuram questão grave e preocupante em nosso País. Todos os dias, animais domésticos e silvestres têm seus direitos mais básicos negados e sofrem com abusos que ameaçam sua integridade física, sua vida e seu bem-estar.

Os casos de maus-tratos envolvem desde a violência física direta, como espancamentos e envenenamentos, até a privação de cuidados básicos, como alimentação adequada, água limpa, abrigo e assistência veterinária. Muitos animais são mantidos em condições precárias, confinados em espaços apertados e sujos, sem a oportunidade de se moverem livremente ou de exercitarem seus comportamentos naturais.

O abandono de animais, outro problema gravíssimo em nosso País, também configura crime de maus-tratos e tal conduta deve ser investigada e punida com o rigor que merece.

Por todo o exposto, destacamos a relevância das propostas em apreciação, que tratam da criação e funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA), nos termos do PL nº 211/2023, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

de Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais (DRCA), trazidas pelo PL nº 4.478/2023.

Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o PL nº 211/2023 estabelece que essas delegacias especializadas proverão, mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.

A criação de órgãos especializados configura experiência bem-sucedida em nosso País, a exemplo da criação de varas/turmas/câmaras especializadas em áreas distintas do Direito. Nesse sentido, citamos estudo¹ realizado pelo Conselho Nacional de Justiça que analisou o aumento de funcionalidade e ganhos de externalidades com a criação de varas especializadas nos tribunais de justiça de todo Brasil:

“Em relação à dinâmica de trabalho nas varas especializadas, a maior parte dos magistrados e servidores entendem que há melhora dessas em relação às demais unidades judiciárias. Cerca de 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores entendem que a capacitação e a qualificação são positivamente influenciadas pela especialização. Outro tópico bem avaliado é quanto à compreensão dos temas jurídicos, com percepção de melhora para 92,7% dos magistrados e para 84,4% dos servidores. Todos os demais critérios de qualidade no trabalho também surgem com avaliações positivas pelos magistrados e servidores no que se refere à especialização de varas. (...)”

Em relação aos benefícios e dificuldades para implantação das varas especializadas, percebe-se convergência entre as opiniões de magistrados, servidores e advogados. A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a

¹ CNJ. 2020. “Pesquisa de percepção dos magistrados, servidores e advogados quanto à especialização de varas por competência e a unificação de cartórios judiciais.” Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/490> Acesso em: 13 out. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários.”

Com base no exposto, entendemos que, da mesma forma, a criação de Delegacias Especializadas também permitiria ganhos de conhecimento, eficiência e prática, que possibilitariam melhores resultados na apuração dos crimes de maus-tratos animais.

Em relação à abordagem que nos parece mais equilibrada e que tende a alcançar resultados positivos mais amplos, optamos por privilegiar a proposta trazida pelo Projeto nº 211, DE 2023, segundo o qual os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação das delegacias especializadas, em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

O projeto também estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo nacional de Segurança Pública (FNSP).

A proposta difere do PL nº 4.478/2023, que fixa como obrigação dos Estados e do Distrito Federal a criação das Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais (DRCA), o que deverá ser feito no prazo de um ano, contados da data de publicação da lei, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O projeto ainda especifica que os Estados deverão prover uma delegacia especializada em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.

Tomando-se, então, o projeto principal como base, apresentamos proposta de substitutivo com breves ajustes, dentre os quais no art. 2º, para especificar que o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes poderá ser prestado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

diretamente ou mediante convênio, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA).

Também foi incluído novo parágrafo ao art. 3º do projeto principal para estabelecer que os policiais encarregados do atendimento deverão receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.

Por todo o exposto, naquilo que compete à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 211, de 2023, e do seu apensado, PL nº 4.478, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-16877 (P_125319)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Apensado: PL nº 4.478/2023

Dispõe sobre a criação e o
funcionamento de Delegacias
Especializadas de Proteção Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA), diretamente ou mediante convênio com órgãos da saúde, do meio ambiente ou outra entidade pública, o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal têm por finalidade o atendimento a todos os animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida ou outras condutas cruéis.

§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal devem disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

§3º Os policiais encarregados do atendimento de que trata esta Lei deverão receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e a destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação da DEPA, em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-16877 (P_125319)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 211/2023, e do PL 4478/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Roberta Roma, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(APENSADO: PL nº 4478/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA), diretamente ou mediante convênio com órgãos da saúde, do meio ambiente ou outra entidade pública, o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal têm por finalidade o atendimento a todos os animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida ou outras condutas cruéis.

§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal devem disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana.

§3º Os policiais encarregados do atendimento de que trata esta Lei deverão receber treinamento adequado para identificação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e a destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação da DEPA, em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 211 de 2023

Apensado: PL nº 4.478, de 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 211, de 2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal. A proposta prevê que, além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus-tratos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.478/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que busca alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas na repressão aos crimes contra os animais.

A proposição foi apresentada em 02 de fevereiro de 2023 e distribuída inicialmente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 09 de maio de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de criação das Delegacias Especializadas de Proteção Animal (DEPA) surge como uma resposta necessária e urgente para enfrentar a crescente demanda por proteção e assistência aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna. A falta de uma estrutura especializada dificulta o atendimento adequado e imediato às ocorrências envolvendo crimes contra animais, resultando em sofrimento prolongado e, muitas vezes, irreparável para os seres que dependem exclusivamente da ação humana para sua defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

A DEPA terá a missão de atuar em diversas frentes, sendo responsável não apenas pelo atendimento policial especializado e funções de polícia judiciária, mas também pelo acolhimento e assistência veterinária aos animais necessitados. Este atendimento será garantido através de convênios com órgãos da saúde, do meio ambiente e outras entidades públicas, promovendo uma ação integrada e eficaz no combate aos crimes contra animais.

A disponibilização de um número de telefone ou outro meio eletrônico para acionamento imediato da polícia é uma medida fundamental para assegurar que a população possa denunciar casos de violência contra animais de maneira rápida e eficiente. A previsão de atendimento ininterrupto, inclusive em feriados e finais de semana, demonstra o comprometimento com a causa e a seriedade com que essas denúncias devem ser tratadas.

Os policiais encarregados da DEPA serão submetidos a treinamento específico, capacitando-os para identificar os crimes de maus-tratos e garantir o acolhimento e destinação dos animais de forma humanitária e eficaz. Esta formação é essencial para a construção de uma abordagem sensível e competente na proteção dos direitos dos animais.

A utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação e manutenção das DEPA reflete o reconhecimento da importância deste serviço e a necessidade de garantir a viabilidade financeira das delegacias. Além disso, as despesas adicionais serão cobertas por dotações próprias consignadas nos orçamentos das unidades federativas, fortalecendo a sustentabilidade do projeto.

Portanto, a criação das Delegacias Especializadas de Proteção Animal representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais e no combate aos crimes que os vitimam. Ressalta-se também que a implementação dessa estrutura especializada é um passo essencial para garantir um atendimento digno e eficaz aos animais em situação de vulnerabilidade, refletindo o compromisso do Estado com a promoção do bem-estar animal e a justiça.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 211, de 2023, e do apensado PL nº 4.478, de 2023, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 211/2023, e do PL 4478/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 12:43:04.750 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 211/2023
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Segundo a justificativa do autor, com o “aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis que causam repulsa, indignação e sensação de impunidade é necessária a criação de repartição especializada para que responsáveis sejam averiguados e punidos na forma da lei”.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 4.478/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

especializadas na repressão aos crimes contra os animais e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CMADS, os projetos foram aprovados com substitutivo. Não foram apresentadas emendas.

Na CSPCCO, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ressalta-se que, no tópico abaixo passarei a apresentar algumas mudanças, na forma de Emendas e Subemendas, em meu Parecer anteriormente apresentado. As alterações encontram respaldo na competência desta Comissão, uma vez que as modificações são de adequação técnica, além disso, são resultado de acordo celebrado com a Liderança do Governo.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

A criação de delegacias especializadas de proteção animal é uma medida de extrema importância para a promoção do bem-estar animal, o fortalecimento da legislação ambiental, e a conscientização da sociedade sobre a relevância de proteger os direitos dos animais.

Essas delegacias representam um avanço significativo no combate aos crimes ambientais e na promoção da justiça. Além de reforçar a aplicação das leis, essas unidades desempenham um papel educativo e preventivo, fortalecendo a cultura de respeito à vida animal e contribuindo para uma sociedade mais justa, empática e segura para todos.

No entanto, o texto original Projeto de Lei principal (PL 211/2023), o texto do Projeto de Lei apensado (PL 4478/2023) e o Substitutivo aprovado pela CMADS adotado pela CSPCCO impõem ao governo a obrigação de criação de órgãos policiais que extrapolam sua competência. Essa medida implicaria, consequentemente, despesas com a capacitação de profissionais e processos licitatórios para o fornecimento de recursos e serviços ao poder público. Tal determinação configura despesa obrigatória de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação

² Lei nº14.791, de 2023 - LDO para 2024: "art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Entretanto, a fim de não prejudicar as propostas, entendemos ser viável adequá-las com a modificação dos termos “prestará” pelo termo “poderá prestar”, tanto no PL principal quanto no Substitutivo aprovado pela CMADS adotado pela CSPCCO. Em relação ao PL apensado entendemos ser viável adequá-lo com a alteração do termo “Será” pelo termo “Poderá”, todos por meio de Emendas e Subemendas de adequação técnica.

Destarte, com o ajuste, entendemos que o escopo da proposta passa a se adequar às obrigações constitucionais e legais, pois não impõe uma obrigação ao ente federativo, mas oferece-lhe uma opção. A substituição dos termos acima não altera o mérito da proposta, mas constitui adequações de natureza técnica.

A vinculação dos gastos relativos à criação de delegacias especializadas de proteção animal ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) apresenta uma incompatibilidade sob os aspectos orçamentário e financeiro, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pela Lei nº 13.756/2018, que disciplina a destinação e aplicação dos recursos do FNSP.

Desse modo, a destinação desses recursos para finalidades não diretamente relacionadas à segurança pública, como a criação e manutenção de delegacias especializadas em proteção animal, fere o princípio da vinculação orçamentária, além de comprometer a eficiência e a finalidade específica do fundo.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 15, veda a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida comprovação de adequação orçamentária e financeira, o que inclui a indicação das respectivas fontes de custeio. A vinculação proposta não atende a esses requisitos, uma vez que não considera os impactos sobre a destinação original dos recursos do FNSP, podendo comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais de segurança.

Neste sentido, com o objetivo de não prejudicar o andamento e a aprovação da proposição em tramitação, foram apresentadas emendas e subemendas de adequação técnica, com vistas a suprimir os dispositivos que vinculam os gastos com a criação dessas delegacias ao Fundo Nacional de Segurança Pública. As alterações sugeridas garantem a conformidade orçamentária da medida, ao mesmo tempo em que preservam a essência da proposta legislativa, viabilizando a criação dessas unidades por meio de outras fontes de financiamento mais compatíveis com a sua finalidade específica.

Essa adequação é necessária para assegurar a viabilidade financeira da proposta, em conformidade com as normas vigentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sem gerar impactos negativos sobre as políticas públicas já implementadas no âmbito da segurança pública.

Apresentação: 27/11/2024 09:21:31.547 - CFT
PRL 2 CFT => PL 211/2023

PRL n.2

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Feitas essas considerações, voto pela:

- a) compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 211, de 2023, do Projeto Apensado nº 4.478, de 2023, **desde que acolhidas as Emendas de adequação técnica nºs 1, 2 e 3;**
- b) compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado na CMADS e adotado pela CSPCCO **desde que acolhidas as Subemendas de adequação técnica nº 1 e nº 2.**

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 1

Dê-se aos artigos 2º e 3º projeto de lei nº 211 de 2023, a seguinte redação:

".....

*Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público **poderá prestar, mediante lei específica**, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal (DEPA) e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.*

.....

Art. 3º

*§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal **podem** disponibilizar número de telefone*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º *O atendimento das ocorrências que trata o caput **poderá** ocorrer de forma interrupta, inclusive em feriados e finais de semana, **mediante lei específica.***
....." (NR)

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 211 de 2023.

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 3

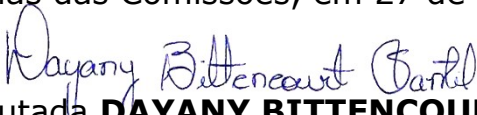
Dê-se ao 1º-A e ao art. 1º-B. constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 4478 de 2023, a seguinte redação:

*"Art. 1º-A Os Estados e o Distrito Federal **poderão** criar Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais – DRCA.*

*§ 1º Os Estados **poderão** prover uma delegacia de que trata o caput em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.*

*Art. 1º-B Os Estados e o Distrito Federal **poderão ter** o prazo de um ano, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no caput do artigo 1º." (NR).*

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 1

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e adotado na Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apostado ao Projeto de nº 211, de 2023 e seu apensado (Projeto de Lei nº 4478 de 2023), a seguinte redação:

".....

*Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, o Poder Público **poderá prestar, mediante lei específica**, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA), diretamente ou mediante convênio com órgãos da saúde, do meio ambiente ou outra entidade pública, o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna.

.....
Art. 3º

§1º *As Delegacias Especializadas de Proteção Animal **podem** disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.*

§2º *O atendimento das ocorrências que trata o caput deste artigo **poderá** ocorrer de forma ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana, **mediante lei específica.***

§3º *Os policiais encarregados do atendimento de que trata esta Lei **poderão** receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e a destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.*

..... (NR)

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e adotado na Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aposto ao Projeto de nº 211, de 2023 e seu apensado (Projeto de Lei nº 4478 de 2023).

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 211/2023, do PL nº 4.478/2023, apensado, com emendas de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas de adequação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se aos artigos 2º e 3º projeto de lei nº 211 de 2023, a seguinte redação:

".....

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público **poderá prestar, mediante lei específica**, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal (DEPA) e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.

.....

Art. 3º

§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal **podem** disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o caput **poderá** ocorrer de forma interrupta, inclusive em feriados e finais de semana, **mediante lei específica**.

....." (NR)



Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:41:29.333 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 211/2023

EMC-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 211 de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de
Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se ao 1º-A e ao art. 1º-B. constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 4478 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os Estados e o Distrito Federal **poderão** criar Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais – DRCA.

§ 1º Os Estados **poderão** prover uma delegacia de que trata o caput em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.

Art. 1-Bº Os Estados e o Distrito Federal **poderão ter** o prazo de um ano, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no caput do artigo 1º.” (NR).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 211,
DE 2023.**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de
Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e adotado na Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aposto ao Projeto de nº 211, de 2023 e seu apensado (Projeto de Lei nº 4478 de 2023).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:41:29.333 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CMADS => PL 211/2023

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 211,
DE 2023.**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de
Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Apresentação: 12/12/2024 15:41:29.333 - CFT
SBE-A 2 CFT => SBT-A 1 CMADS => PL 211/2023

SBE-A n.2

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e adotado na Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aposto ao Projeto de nº 211, de 2023 e seu apensado (Projeto de Lei nº 4478 de 2023), a seguinte redação:

".....

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, o Poder Público **poderá prestar, mediante lei específica**, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA), diretamente ou mediante convênio com órgãos da saúde, do meio ambiente ou outra entidade pública, o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna.

.....

Art. 3º

§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal **podem** disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o caput deste artigo **poderá** ocorrer de forma ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana, **mediante lei específica**.

§3º Os policiais encarregados do atendimento de que trata esta Lei **poderão** receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e a destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.

..... (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

